

**PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2016
(Do Senado Federal)~**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 4.918, de 2016:

Art. X. Os órgãos jurídicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente de sua função de assessoria, devem, no exercício de controle prévio de legalidade, prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade do controle interno administrativo, em conformidade com os preceitos legais.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

Art. XX. Os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista federais não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ainda que embasadas por interpretação razoável da lei, doutrina não

dominante ou jurisprudência minoritária ou não pacificada, ressalvada a hipótese de dolo ou culpa.

Parágrafo único. São garantias dos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista federais a autonomia técnica, a independência profissional inerente à advocacia e a impossibilidade de dispensa imotivada.

Art. XXX. Os gestores e demais agentes de empresas públicas ou sociedades de economia mista federais que forem citados, intimados ou notificados em processo administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de ato praticado com amparo em parecer emitido pelo órgão jurídico de assessoramento interno, poderão optar por serem defendidos pelo órgão jurídico da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Paragrafo único. Nos demais casos em que os gestores e demais agentes forem citados, intimados ou notificados em processo administrativo ou judicial, instaurando em decorrência de ato praticado no interesse das empresas públicas ou sociedades de economia mista federais, o deferimento da assistência jurídica ficará sujeito à análise discricionária por parte do órgão jurídico da respectiva empresa.

JUSTIFICAÇÃO

Os advogados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são empregados públicos submetidos, em sua maioria, ao regime celetista. Incumbe-lhes,

via de regra, a análise dos atos praticados pela Pessoa Jurídica quanto aos aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A atuação do corpo jurídico garante lisura em procedimentos licitatórios e em contratos relativos à atividade-fim. Entretanto, não raramente tais profissionais são compelidos a emitir opinião técnica tendenciosa, no intuito de atender interesses espúrios de diretores e membros dos conselhos de administração, muitas vezes sob ameaças veladas de punição e demissão.

Assim, a fim de se garantir autonomia ao quadro de advogados e a lisura nos atos praticados pelas Estatais, apresentamos esta emenda para que seja assegurada a liberdade técnica desses profissionais, vendendo-se, inclusive, sua demissão imotivada.

Sala das Sessões, de junho de 2016.

Deputado - Weverton Rocha
PDT/MA

